



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.417 - MS (2014/0006241-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento.

2. Na hipótese dos autos, a prorrogação da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e influência em organizações criminosas, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.417 - MS (2014/0006241-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem no *writ* lá impetrado que pretendia cassar a decisão que determinou sua transferência para Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, que a sua remoção para localidade distinta e a imposição de regime disciplinar mais gravoso são medidas excepcionais, justificadas por motivos relevantes relacionados a questões de segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Aduz, ainda, que a decisão autorizadora da inclusão do condenado desrespeitou o preceituado na Lei 11.671/08, que dispõe sobre a inclusão e permanência de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e os princípios constitucionais previstos no Título II, da Carta Magna de 1988.

Em razão disso, postula o provimento do recurso para anular a decisão que determinou sua transferência para estabelecimento em que cumpre pena em regime disciplinar diferenciado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.102/104)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.417 - MS (2014/0006241-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento.

2. Na hipótese dos autos, a prorrogação da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e influência em organizações criminosas, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

4. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.417 - MS (2014/0006241-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Informam os autos que o recorrente foi transferido para o presídio federal de Campo Grande/MS, aos 7.6.2012, pelo prazo inicial de 360 dias, tendo sua permanência prorrogada até 27.5.2014.

A Lei 11.671/08, ao prever a possibilidade de se inserir o condenado em presídio federal sob regime disciplinar diferenciado, esclarece que a decisão deve ser motivada pelas instâncias ordinárias, se mantidos os requisitos legais da anterior transferência, ou seja, nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Aqui, a transferência do paciente para Presídio Federal de Campo Grande/MS foi devidamente justificada pelo Colegiado Estadual, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Inicialmente, cumpre-nos informar que o ato motivador da transferência do preso em epígrafe baseou-se em conclusões oriundas dos elementos investigativos, em que restou sobejamente comprovado que o Reeducando continuava a comandar a prática de crimes no interior dos estabelecimentos penais, formando uma complexa organização criminosa, subdividida em células comandadas de dentro do sistema prisional, por meio do uso de aparelhos de telefonia móvel que ingressam irregularmente nos presídios.

Por outro lado, restou também evidenciada a incapacidade Estatal de conter a subversão da "ordem pública promovida pelo interno, o que impôs a necessidade de tratamento diferenciado.

(...)

Numa leitura perfunctória da legislação de regência, percebe-se facilmente que a excepcionalidade exigida para a renovação da permanência referida pelo artigo 10, § da Lei 11.671/2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reporta-se precipuamente a situação conjuntural em que se insere o preso, e não à sua periculosidade propriamente dita, pois, como explicitado, esta é inerente a todo custodiado do sistema prisional federal, visto que pré-requisito para sua inclusão.

Vale dizer, exige a lei para a permanência do preso em presídio federal, por exemplo, que o sistema prisional do Estado de origem não seja capaz de evitar que ele continue a cometer crimes, fomentar rebeliões, subverter a rotina dos estabelecimentos penais, e até mesmo ordenar a prática de homicídios de dentro da penitenciária

Nesta ótica, tem-se que o §1º do dispositivo citado não quantificou a renovação de permanência pela via da excepcionalidade, deixando antever que a quantificação ficará adstrita à incolumidade da ordem, podendo ser renovável tantas vezes quantas forem exigidas pelo interesse público" (fls. 17/18).

Verifica-se, assim, que a inserção do recorrente no presídio federal teve fundamentação adequada, foi plenamente respaldada em justificativas idôneas, especialmente no que se refere à periculosidade do paciente e visou a garantia da segurança pública e a incolumidade do próprio preso. Por isso, razoável a prorrogação da sua permanência em regime disciplinar diferenciado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES DESCUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. TESE DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO INICIAL DE TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A Lei nº 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

IV - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º da Lei nº 11.671/2008).

(...)

VI - De fato, tais circunstâncias, somadas à superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Ordem denegada.

(HC 146033/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).

Em caso de extrema necessidade, o Juiz Federal pode autorizar a imediata transferência do preso ou a prorrogação de sua permanência, aferida a partir de dados concretos relacionados ao comportamento do paciente.

Do mesmo modo, a ausência da sua oitiva não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente revogada.

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade sanável pela via estreita do *habeas corpus* no procedimento de transferência do condenado para o presídio federal, pois a determinação observou os limites da lei e foi devidamente justificada como meio eficaz de resguardar a segurança pública.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

RHC - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - OITIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II. Características da penitenciária federal consideradas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de se evitar a convivência diuturna do paciente com os demais segregados, evitando a indução ao aliciamento e ao planejamento de novas ações criminosas.

III. Nos casos de extrema necessidade, o Juiz federal pode autorizar a imediata transferência do preso, desde que devidamente justificada em dados concretos relacionados ao comportamento do ora recorrente, conforme ocorrido in casu.

IV. A transferência de preso para penitenciária federal sem sua prévia oitiva não é causa de nulidade do ato, quando restar demonstrado o caráter de urgência da medida e se o exercício da ampla defesa restar diferido para data posterior à inclusão emergencial. Precedentes.

V. Recurso desprovido.

(RHC 27.688/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 18/10/2010)

Assim, diante dos argumentos anteriormente expendidos, e não havendo constrangimento ilegal sanável de ofício, meu voto é pelo **desproimento** deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0006241-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.417 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210839620134030000 054811020134036000 201303000210837 2013195617
21083962013403 54811020134036000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIBAL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.